



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 03      PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 21.02.2022			
01	Proc. 037/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a proibição por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
02	Proc. 038/22	Ver. Bia Caminha	Institui a política de incentivo à bioconstrução na cidade de Belém do Pará, e dá op.
03	Proc. 039/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a utilização de energia solar para financiamento de semáforos no Município de Belém do Pará, e dá op.
04	Proc. 040/22	Ver. Bia Caminha	Estabelece ações para dispor sobre a Política Ambiental Municipal de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis na cidade de Belém, e dá op.
05	Proc. 041/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos decorrentes das feiras livres no âmbito do município de Belém do Pará, e dá op.
06	Proc. 042/22	Ver. Bia Caminha	Institui a instalação de sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica que corta a cidade de Belém do Pará, e dá op.
07	Proc. 043/22	Ver. Bia Caminha	Institui o Dia Municipal da Luta contra as Mudanças Climáticas a ser realizado anualmente no dia 20 de setembro.
08	Proc. 044/22	Ver. Bia Caminha	Estabelece a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.
09	Proc. 045/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados, informando que racismo, injúria racial e discriminação racial são condutas tipificadas como crime, podendo ser punidas, na forma da Lei.
10	Proc. 046/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a criação do Programa de Gestão de Resíduos Orgânicos nas escolas públicas da rede de ensino do município de Belém do Pará.
11	Proc. 047/22	Ver. Bia Caminha	Institui a política de combate a intolerância religiosa na comunidade escolar, no âmbito do município de Belém do Pará, e dá op.
12	Proc. 048/22	Ver. Bia Caminha	Institui o Programa escola antirracista, no âmbito da rede municipal de ensino, no Município de Belém, e dá op.
13	Proc. 056/22	Ver. Roni Gás	Institui o Programa escola antirracista, no Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto EU AMO EU CUIDO - IEAEC, e dá op.
14	Proc. 057/22	Ver. Roni Gás	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação Cultural e Assistencial Amigos do Tenoné - ACAAT, e dá op.
15	Proc. 062/22	Ver. Amaury	Suprime parcialmente o inciso V do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém.
16	Proc. 063/22	Ver. Amaury	Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03(três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Belém, e dá op.
17	Proc. 064/22	Ver. Mauro Freitas	Concede a Medalha Isaac Soares ao senhor Rui Guimarães, radialista e comentarista da Rádio Clube do Pará, e dá op.
18	Proc. 069/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Município de Belém, o Fundo Municipal de Combate à Fome, e dá op.
19	Proc. 070/22	Ver. Augusto Santos	Altera a lei Municipal nº 8.155/2002, para instituir aos Conselhos Tutelares, o livre acesso, aos locais em que especifica para fins de fiscalização.



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

20	Proc. 072/22	Ver. Livia Duarte	Estabelece o direito à presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério, das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva no município de Belém, e dá op.
21	Proc. 073/22	Ver. Livia Duarte	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, a orla da Ilha de Mosqueiro, e dá op.
22	Proc. 074/22	Ver. Livia Duarte	Institui no Município de Belém o Dia Municipal da luta contra as mudanças climáticas, e dá op.
23	Proc. 075/22	Ver. Livia Duarte	Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e genocidas no âmbito da administração direta e indireta no Município de Belém, e dá op.
24	Proc. 086/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda de Belém do Pará, e dá op.
25	Proc. 087/22	Ver. Bia Caminha	Cria os componentes da Cidade de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá op.
26	Proc. 088/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá op.
27	Proc. 089/22	Ver. Bia Caminha	Institui a política municipal de apoio a agricultura urbana e periurbana, e dá op.
28	Proc. 090/22	Ver. Bia Caminha	Estabelece ações para dispor sobre a Política Ambiental Municipal de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis na Cidade de Belém, e dá op.
29	Proc. 091/22	Ver. Bia Caminha	Institui o Banco de Terras Públicas do Município de Belém.
30	Proc. 092/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições da Cidade de Belém, e dá op.
31	Proc. 093/22	Ver. Bia Caminha	Institui a Campanha Vou de Bike e concede o Selo Empresa Amiga do Ciclista, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
32	Proc. 094/22	Ver. Bia Caminha	Institui a Semana Municipal do Ciclismo no âmbito da Cidade de Belém, e dá op.
33	Proc. 099/22	Ver. Matheus Cavalcante	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Armando Grello Cabral, e dá op.

037, 21.02.22, 4 09404

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

Presidente

Dispõe sobre a proibição por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º – São proibidas homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo:

I – o poder público, em todas as suas esferas, seja na administração direta ou indireta, se abster de utilizar na designação ou sigla de entidade ou órgão público, nas rodovias e repartições públicas, e nos bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pelo Estado ou por pessoas jurídicas da administração indireta de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas participantes do movimento eugenista brasileiro;

II – as pessoas jurídicas de direito privado que atualmente se utilizam de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro em suas marcas, nomes fantasias e/ou comerciais devem, em até seis meses, providenciar sua mudança;

III – a Junta Comercial do Estado do Pará se recusará a registrar marcas



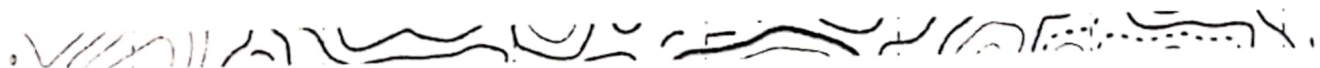
Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com



em Belém com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão, tais como "casa grande e senzala", "senzala", "sinhá", "negreiros", "navio negreiro", "escravocrata", "mucama" dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

Art. 2º – Subordinam-se ao regime desta lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo de Belém;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Belém;

III – às entidades privadas sem fins lucrativos;

IV – as empresas privadas de qualquer tipo e os microempreendedores individuais.

Art. 3º – O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a:

I – sendo empresa privada ou microempreendedor individual, a multa proporcional ao seu faturamento que será destinada a políticas públicas, programas e projetos voltados a igualdade racial, sendo que o atraso por mais de doze meses acarretará na duplicação da multa e por mais de vinte e quatro meses na cassação de seu alvará de funcionamento;

II – sendo órgão ou instituição pública, da administração direta ou indireta, deverá, constatado o erro, tornar nulo o ato que permitiu a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão, ser investigado o(s) agente(s) que deu causa ao ato para sua responsabilização cível e administrativa.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODERE LEGISLATIVO

Parágrafo único – Excepciona-se o disposto neste artigo aos nomes dados em homenagem a resistência à escravidão e aos heróis e heroínas abolicionistas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735

beatrizcaminhaequipe@gmail.com

## JUSTIFICATIVA

No Brasil, inúmeros comércios, produtos e até mesmo monumentos fazem alusão a expressões racistas e à discriminação de cunho racial. Termos como “senzala”, “casa grande”, “navio negreiro” fazem parte de uma série de expressões racistas que estão ligadas à um passado de violência e sofrimento do povo negro.

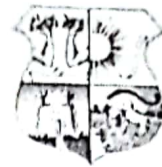
Essas referências comerciais, além das demais, acabam por reproduzir essa lógica racista e reforçar os errôneos estereótipos que por anos nossa sociedade construiu e reproduziu. Além de desprezar e banalizar o sofrimento de milhões de pessoas que estiveram submetidas aos mais bárbaros tratamentos ao longo dos mais de 300 anos de escravidão institucionalizada em nosso país.

A Lei 9.279/96 de Propriedade Industrial, dispôs em seu artigo 124, III que não são registráveis como marcas qualquer “expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração”. Todavia, a nível municipal, não existe nenhuma lei que dispõe acerca do assunto.

Em uma reportagem do Portal Geledés, a jornalista Aline Ramos afirma que “a única forma de se falar de escravidão seria problematizando a questão, denunciando o que aconteceu e fazendo um resgate histórico capaz de expor as mazelas do racismo” e ainda acrescenta, “Mas são empresas, né? Então o que fazem quando usam símbolos de escravidão é tornarem aquilo em algo positivo. Uma inversão muito perversa e danosa para a nossa sociedade, que ainda tem dificuldade em entender como o período da escravidão exerce forte influência no nosso dia a dia”.

A filósofa Djamilia Ribeiro, em seu livro “Pequeno Manual Antirracista”, diz que “o racismo é um sistema de opressão que nega direitos e não um simples ato da vontade de

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande? No entanto, não devemos nos intimidar. A prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas” (RIBEIRO, 2019).

Conforme o exposto, entendemos a importância de se combater, através do legislativo, com a lógica racista da sociedade que ainda permite a utilização de expressões e símbolos escravocratas, em marcas ou em quaisquer âmbitos públicos. A construção de um país soberano e igualitário passa pelo respeito à contribuição histórica de todos os povos que o formam e de todos os seus(as) cidadãos(ãs).

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

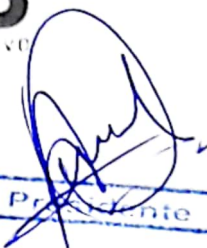
038, 21.02.22, 09 09405

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODERE LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

  
Presidente

Institui a política de incentivo à bioconstrução na cidade de Belém do Pará, e dá outras providências.

**Artigo 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Bioconstrução.

**Parágrafo único:** Considera-se Bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, ao tratamento adequado de resíduos e ao uso ao tratamento adequado de resíduos e ao uso de matérias-primas locais.

**Artigo 2º** A Política Municipal de Incentivo à Bioconstrução tem como diretrizes:

- I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;
- II - divulgação, por meio de cartilhas educativas, dos conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;
- III - fomento de incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução;
- IV - estímulo a técnicas, mão de obra e materiais de construção regionais.

**Artigo 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bia Caminha

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com



## JUSTIFICATIVA

A arquitetura bioclimática e a bioconstrução são alternativas sustentáveis para a redução do déficit habitacional. Além de proporcionarem ambientes com conforto térmico e acústico, as bioconstruções provocam um impacto ambiental menor que as construções tradicionais.

Esse tipo de construção poderia ser utilizado mais amplamente na cidade de Belém, aproveitando as nossas características regionais, enquanto cidade da Amazônia. Muitas pessoas procuram empresas que promovem cursos de bioconstrução e buscam essa vivência em assuntos relacionados à permacultura.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

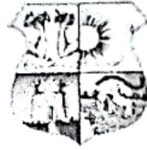
Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

039, 21.02.22, 09407

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a utilização de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Belém do Pará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Belém a utilizar, preferencialmente, energia solar para o funcionamento de semáforos da Cidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os semáforos serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º A utilização de energia solar, para o funcionamento de semáforos, dependerá da comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua execução, a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As condições técnicas e viabilidade econômica acerca da viabilidade de instalação do equipamento poderão ser comprovadas através de manifestação da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB).

Art. 3º As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei tem como um dos desígnios principais o de estimular a reflexão sobre a matriz energética, que utiliza de forma "tímida" e até despreza a energia solar, sabendo-se que a nossa cidade possui elevado grau de exposição solar, sendo fonte abundante de energia limpa e barata.

"A energia solar fotovoltaica é a energia de conversão direta da luz em eletricidade. É através dessas que se realiza a conversão. Além dessas, são necessárias baterias para utilização da energia em um período que não tenha sol, ou mesmo um sistema híbrido, para que uma eventual interrupção da luz solar, mesmo que instantânea não ocorra à queda de energia". (Revista Ciências On-Line, agosto de 2006, Vol.2, no 2).

O projeto de lei em questão faria com que os semáforos passariam a funcionar com cédulas fotovoltaicas, as quais produzem energia elétrica a partir da energia solar. Importante ressaltar que a implantação do sistema poderá trazer uma redução de até 90% (noventa por cento) na energia elétrica e, portanto, de gastos fixos da administração.

Belém, 21 de fevereiro de 2022




Bia Caminha  
Vereadora de Belém

040, 21.02.22, às 09h08

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODERE E JUSTIÇA

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2022

Estabelece ações para dispor sobre a Política Ambiental Municipal de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis na cidade de Belém, e dá outras providências.

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre incentivos voltados ao desenvolvimento da Política Ambiental de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis, com o objetivo de promover a sustentabilidade, proteger, conservar e recuperar o meio ambiente e a qualidade de vida urbana.

Artigo 2º Os incentivos da Política Ambiental de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis, reconhecerá as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem ações sustentáveis e receberão o **Selo Verde Municipal**.

Parágrafo único. O Selo Verde Municipal poderá ser concedido pela sociedade civil organizada ou pelo Poder Público.

Artigo 3º Os proprietários de residências ou edificações para fins comerciais e industriais urbanos, no âmbito da cidade de Belém, que instalem a geração distribuída de energia elétrica por fontes renováveis, para consumo próprio, poderão obter desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput deste artigo será definido pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estabelecer a Política Ambiental de energias limpas, não poluentes e sustentáveis, bem como, incentivar pessoas físicas e jurídicas a implantarem novas formas de se gerar energia em suas propriedades.

Incentivar significa reconhecer os benefícios que são trazidos para o meio urbano, por conta de medidas sustentáveis e responsáveis implantadas por cidadãos conscientes.

O reconhecimento dos feitos sociais será concedido por meio do Selo Verde Municipal e, por consequência, recebem o desconto no valor do IPTU.

Antes, porém de passar ao detalhamento dos efeitos das energias limpas, não poluentes e sustentáveis, há que se demonstrar que o presente Projeto de Lei, não apresenta vícios de iniciativa e nem de forma, estando a cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988 e nas leis que detalham a técnica legislativa.

O Artigo 30 da Carta da República do Brasil assevera que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A energia solar é gerada no momento que o país mais precisa de energia para o comércio e indústria, aliviando o sistema de transmissão e distribuição, reduzindo as perdas do sistema. A geração distribuída é uma das formas mais democráticas de geração e distribuição de renda, pois o custo evitado pelo gerador de energia distribuída com a concessionária, pode ser gasto com lazer, bens de consumo e bem-estar coletivo.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Em se tratando de geração de empregos a geração de energia distribuída gera vagas de trabalho em todos os municípios brasileiros, e há expectativa de se arrecadar até R\$ 25 bilhões até 2027 em impostos sobre produtos e serviços. Atualmente, 4,66% da energia brasileira é importada, afetando diretamente nossa balança comercial. As perdas no sistema elétrico desde a geração até o consumo no sistema elétrico desde a geração até o consumo foram na ordem de 17,5% em 2019, e de 15,9% em 2018, segundo a ANEEL. Ou seja, a cada 100 MWh que saem da geração, apenas 83 MWh chegam ao ponto de consumo. A geração distribuída minimizaria essa perda.

Mas ainda assim, somente 160.000 sistemas de geração distribuída representam apenas 0,2% do total atual de 84 milhões de unidades consumidoras, clientes das concessionárias.

No Brasil, 1,9 milhões de novas unidades consumidoras são ligadas por ano na rede cativa das concessionárias, ou seja, no mínimo só de taxa de disponibilidade pode-se estimar uma receita de R\$ 1 bilhão ao ano só com novos consumidores. Se a geração distribuída chegar a 5% das novas unidades consumidoras, poderemos instalar 95.000 unidades por ano, sem considerar os já 84 milhões de usuários atuais.

Há vários outros pontos que são preocupantes e que Belém pode sair na frente, tendo Políticas para a Geração Distribuída de Energia. Por isso, incentivar a Geração Distribuída é possibilitar avançar no conceito de cidade inteligente e gerar emprego, renda e riquezas para a cidade. Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 14 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735




beatrizcaminhaequipe@gmail.com

041, 21.02.22, 909410

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODERE LEGISLATIVO

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos decorrentes das feiras livres no âmbito do município de Belém do Pará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Belém do Pará, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostáveis decorrentes das atividades das feiras livres por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos provenientes das feiras livres no município de Belém, exceto nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público interno municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.



*Bia Caminha*  
VEREADORA



§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores e catadoras, de empreendedores e empreendedoras da economia solidária, bem como de micro e pequenas empresas.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º O produto resultante da compostagem realizada com base nesta Lei será utilizado pela Administração Pública nos usos de suas atribuições.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países que mais produz lixo no mundo. Neste sentido, tem sido cada vez mais necessária a reflexão sobre a forma de destino dos resíduos sólidos pelos municípios, uma vez que a gestão dos resíduos é de responsabilidade deste Ente. Assim, conforme se prevê na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, todos os Entes devem empreender esforços para que a destinação dos resíduos sólidos ocorra de maneira a gerar menos impactos ambientais.

Em um primeiro momento, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos deu grande ênfase para normatizar a maneira de destinação de resíduos como materiais recicláveis, eletrônicos e industriais. Todavia, se faz necessário que sejam observados os demais resíduos que carecem de destinação específica e que demandam uma prática ambiental tão importante quanto os demais tipos de resíduos.

Dê-se ênfase que uma política de separação, destinação, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos provenientes das feiras livres da cidade de Belém ensejará a redução do lixo destinado ao aterro sanitário e, inclusive, diminuir os custos decorrentes do uso do aterro.

A presente proposição tem o designio de fortalecer a atividade de compostagem do lixo orgânico no âmbito do Município de Belém com a minimização do impacto ambiental e financeiro trazido pela questão do lixo.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755. 2o andar. gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735

beatrizcaminhaequipe@gmail.com

042, 21.02.22, à 09h11

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

  
Presidente

Institui a instalação de sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica que corta a cidade de Belém do Pará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica que cortam a Cidade de Belém do Pará para contenção de resíduos sólidos, com o objetivo de deter o avanço de resíduos flutuantes descartados e dispostos inadequadamente nos corpos d'água.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - ecobarreiras: estruturas flutuantes, instaladas transversalmente nas calhas de corpos d'água, em trechos próximos à foz, para retenção dos resíduos flutuantes;

II - resíduos flutuantes: material sólido persistente que pode flutuar na água.

Art. 2º As áreas e locais onde serão instaladas as ecobarreiras e a estrutura físicas deverão ser definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, associações, cooperativas e instituições, públicas e privadas, para a realização de estudos científicos, instalações, e manutenção das estruturas flutuantes, bem como coleta, triagem e encaminhamento para reciclagem dos resíduos flutuantes retidos nas ecobarreiras.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

*Bia Caminha*  
VEREADORA



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para implantação do sistema de ecobarreiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

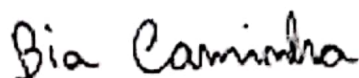
O projeto Ecobarreira consiste na contenção de lixo flutuante que é lançado ou muitas vezes despejados em regiões hídricas, poluindo aquele local. Serão instaladas redes coletoras em pontos estratégicos de rios, canais ou local determinado, contribuindo efetivamente para o recolhimento de materiais sólidos flutuantes que podem ser encaminhados à cooperativas para reciclagem, gerando renda e tirando centenas de trabalhadores do desemprego.

O projeto visa ainda, atividades de cunho ambiental, pois conscientiza população e empenho do poder público através do recolhimento desses materiais, diminuindo custos significativos que podem ser empregados em outras áreas, visto que o Brasil é 4º (quarto) país que mais gera lixo plástico no mundo, um dado preocupante, mas que podem ser mudados com ações eficazes ao meio ambiente e que geram renda a inúmeras famílias.

O acúmulo de lixo em Belém tem gerado diversos transtornos, como alagamentos, sendo portanto importantíssimo, o trabalho conjunto de limpeza e vigilância. Um simples sistema, que pode evitar mortes e garantir qualidade de vida.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 14 de fevereiro de 2022



Bia Caminha  
Vereadora de Belém

043, 21.02.22, às 09h13

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

Presidente

Institui o Dia Municipal da Luta Contra as Mudanças Climáticas, a ser realizado, anualmente, no dia 20 de setembro.

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal da Luta Contra as Mudanças Climáticas, a ser realizado, anualmente, no dia 20 de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

A mudança climática é uma crise urgente que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta. Estamos hoje em estado de emergência climática. Para ressaltar a importância da discussão sobre esse tema, este projeto vem declarar o dia 20 de setembro como o dia municipal da luta contra as mudanças climáticas.

A data é referente ao início do movimento de greve global pelo clima, iniciado por jovens de todo o mundo para demandar ações imediatas e mais efetivas em suas regiões. O tema já é reconhecido como de grande importância para a cidade de Belém, visto nosso importante papel nesse processo, enquanto metrópole da Amazônia. A data vem fortalecer a importância do diálogo contínuo entre os poderes Legislativo, Executivo e sociedade civil acerca da necessidade de ações de adaptação e mitigação para lutar contra a emergência climática.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



044, 21.02.22, 09h14

Bia Caminha  
VEREADORA



CMB  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

Presidente

Estabelece a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular

**Art. 1º** Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

**Parágrafo único.** Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

**Art. 2º** O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os temas:

I- aquecimento global, geopolítica e clima;

II - mudanças do clima local;

III - sustentabilidade;

IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

**Art. 3º** Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.



Bia Caminha  
VEREADORA



§1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§2º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

**Art. 6º** As unidades educacionais, seguindo determinação da Secretaria Municipal de Educação, deverão adaptar seu currículo e grade no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29



(91) 9 8224-5735

beatrizcaminhaequine@gmail.com

### JUSTIFICATIVA

Este projeto foi motivado pelo Manifesto Jovens pela Educação Climática - Por uma Educação Climática no Ensino Básico Brasileiro, elaborado a partir da demanda de 12 jovens de 16 a 24 anos, representando 8 estados brasileiros (CE, MS, PA, PE, PB, RJ, SP, RS). A iniciativa é uma parceria entre o Fridays for Future e o Climate Reality Project Brasil e já mobilizou apoio de mais de 3300 brasileiros. Da mesma forma, este projeto de lei foi construído e revisado por muitos jovens ativistas climáticos e educadores.

Contextualizando a temática, é inequívoco que os seres humanos esquentaram o planeta e intensificaram os impactos das mudanças climáticas em todo o globo. Esta é a afirmação de mais de 800 cientistas do mundo inteiro, 21 deles do Brasil, que integram o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6). Esse aumento tem desencadeado uma série de eventos climáticos extremos, que causam consequências irreversíveis ao planeta e seus ecossistemas.

Dos 17 anos mais quentes já registrados na história, 16 ocorreram neste século. Tais efeitos negativos causam impactos ainda mais significativos para populações vulneráveis e intensificam desigualdades territoriais, étnicas, de gênero e geracionais. Falta pouco para chegarmos ao ponto de não retorno, levando os ecossistemas ao colapso e à irreversibilidade de mudanças já presenciadas. Sendo assim, é urgente a ação para mitigar essa problemática.

A partir desta reflexão, jovens do mundo todo se articularam na COP (Conferência das Partes) 26, ocorrida em Glasgow no Reino Unido, para cobrar de atores nacionais e subnacionais, ações imediatas para enfrentar as mudanças do clima. Dentre as



propostas, está a promoção da educação climática em instituições de ensino para crianças e jovens.

Cabe ressaltar que em pesquisa divulgada em 5 de novembro de 2021 pela Organização das Nações Unidas, apenas 53% dos currículos educacionais de 100 países mencionam as mudanças climáticas. Quando o fazem, é algo superficial. Além disso, a ONU informou que somente 40% dos 58 mil professores entrevistados se sentem confiantes para ensinar sobre a gravidade do tema, e 1/3 diz ter segurança para explicar os impactos das mudanças climáticas nas regiões onde vivem.

Desta forma, este projeto de lei traz não somente a necessidade de se trabalhar o tema das mudanças climáticas dentro de sala de aula de forma transversal e interdisciplinar, mas também do estímulo à capacitação dos profissionais de educação para suprir satisfatoriamente a demanda de ensino deste conteúdo, garantindo assim, um processo de ensino-aprendizagem que esteja em diálogo e consonância com os temas mais atuais, relevantes e urgentes da atualidade.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



045, 21.02.22. '23 09h15

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados, informando que racismo, injúria racial e discriminação racial são condutas tipificadas como crime, podendo ser punidas, na forma da Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito da cidade de Belém, afixar cartaz conforme descreve o

Art. 3º, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens, locais de transportes de massa;

VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;

VIII - repartições públicas diretas e indiretas, escolas, centros de ensino superior, hospitais, centros de saúde, delegacias de polícia, unidades do judiciário e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, através de cartazes afixados em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º O cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações:

- I - ter, no mínimo, a dimensão de 28 cm de largura por 21 cm de altura;
- II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;
- III - conter a seguinte informação: “Discriminação por raça ou cor é crime, previsto na Lei Federal nº 7.716, de 05.01.1989, podendo o infrator responder criminalmente pelo ato praticado. Denuncie ligando para o Disque 100.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

*Bia Caminha*  
VEREADORA



Um levantamento do Instituto Locomotiva sobre racismo nas corporações diz que apenas 4% dos brasileiros se consideram racistas, apesar de a maioria achar que o Brasil é um país racista. Na prática, a realidade: sete entre cada dez negros já sofreram racismo em lojas, shoppings, restaurantes ou supermercados.

Segundo os dados apurados, 61% dos brasileiros afirmam ter presenciado um ato de discriminação racial com negros em estabelecimentos. Em relação ao mercado de trabalho, 76% dos entrevistados consideram que pessoas negras são discriminadas em suas profissões atuais ou durante a busca por novas oportunidades de emprego.

Mesmo com a subnotificação dos dados, que ocorrem por todos os obstáculos que são impostos pelo sistema e que impedem pessoas negras de denunciar ou serem escutadas, os números apresentados no estudo são alarmantes.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

096, 21.02.22, 09417

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa de Gestão de Resíduos Orgânicos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino do Município de Belém do Pará.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão de Resíduos Orgânicos nas Escolas Públicas de Ensino do Município de Belém do Pará.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* do artigo 1º tem como escopo o fomento da prática da gestão dos resíduos orgânicos como temática multidisciplinar a ser realizada nas escolas municipais de Belém.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I - proporcionar a implementação de práticas relativas ao uso adequado dos resíduos orgânicos;
- II - fomentar educação e conscientização ambiental;
- III - desenvolvimento de trabalho interdisciplinar no ambiente educacional;
- IV - transformar espaços ociosos em laboratórios a céu aberto com a criação de usinas de compostagem;
- V - aproximar os educadores e educadoras ao conhecimento sobre os meios de produção de alimentos;
- VI - contribuir com a gestão de resíduos orgânicos no ambiente escolar;
- VII - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;

VIII - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;

IX - concretizar sobre o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 3º De forma a desenvolver o Programa estabelecido no *caput* do art. 1º, serão feitos pela Administração Pública Municipal:

I - a realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à gestão de resíduos orgânicos;

II – a implantação de parques de compostagem nos espaços ociosos das Escolas Públicas Municipais;

III – o estímulo ao engajamento dos e das familiares e da comunidade escolar nas iniciativas decorrentes da implementação do Programa de Gestão de Resíduos Orgânicos nas Escolas Públicas de Ensino do Município de Belém;

IV - balanço geral, a ser feito anualmente pelas escolas públicas municipais, de tudo que foi desenvolvido relativo ao Programa, inclusive, apresentando os resultados aos e às estudantes, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único. A administração das Escolas será responsável pela destinação dos produtos decorrentes da compostagem estabelecida neste Programa, devendo destinar prioritariamente para a manutenção da própria escola, praças e parques da cidade. Da mesma forma, fica facultada ao Poder Executivo a doação dos produtos à comunidade escolar.



Art. 4º As escolas deverão promover o recolhimento do material orgânico decorrente do funcionamento do estabelecimento de ensino para serem utilizados nos parques de compostagem implantados.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

Art. 6º O Programa poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal implementará um cadastro de empresas que atuem no ramo de gestão de resíduos orgânicos, compostagem, educação e gestão ambiental e que tenham interesse em promover parceria sobre o que trata a presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

Não é dispêndio observar que a população brasileira vem há anos enfrentando grande dificuldade com a destinação dos resíduos sólidos. Note-se que a situação da Cidade de Belém não é diferente, estando há anos em situação de dependência em relação ao aterro sanitário e enfrentando sérios problemas em decorrência disso.

Outrossim, é oportuno observar o quão impactante para o meio ambiente é a utilização de lixões e/ou aterros sanitários, ao mesmo passo em que se destaca a saturação dos equipamentos existentes atualmente para atender a demanda da cidade de Belém. Neste cenário, é necessário desenvolver um sistema que promova a gestão adequada dos resíduos reutilizáveis, fazendo com que a cidade diminua o uso do Aterro Sanitário e promova uma adequada gestão dos resíduos orgânicos com atenção ao meio ambiente.

Assim, a presente proposição tem a finalidade de atrelar o ambiente escolar, às práticas pedagógicas e gestão de resíduos, conduzindo a Cidade de Belém para uma alternativa sustentável de reciclagem destes materiais que é a compostagem. Acrescente-se que o composto orgânico gerado a partir do processo de compostagem pode ser utilizado para a correção do solo, recuperação de áreas degradadas, além de fertilizantes.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

04A, 21.02.22, 09h19

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

  
residente

INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA  
COMUNIDADE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, com o objetivo de proporcionar, nos estabelecimentos de ensino situados no município de Belém do Pará, um ambiente harmônico e saudável para alunos, professores, servidores, pais e responsáveis.

§ 1º. A política de que trata o *caput* deste artigo se respalda em princípios constitucionais e buscará difundir a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, combaterá a discriminação em razão da opção religiosa e terá como foco conscientizar e informar a comunidade escolar sobre o caráter criminoso da intolerância religiosa, bem como promover a cultura de paz.

§ 2º. O disposto no *caput* se aplica às unidades da rede municipal de ensino e aos estabelecimentos privados em funcionamento na capital potiguar.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino deverão desenvolver, além das atividades curriculares previstas na Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, ações extracurriculares ou complementares, de caráter transversal, sobre os temas:

I - A luta contra o racismo no Brasil;

II - A ancestralidade africana e sua importância na formação da sociedade brasileira, resgatando sua contribuição nas áreas social, cultural, econômica e política;

III - A liberdade religiosa, a intolerância religiosa e a laicidade do Estado, incluindo-se poderes constituídos, órgãos e agentes públicos;

IV - As crenças religiosas presentes na cultura das comunidades tradicionais.

**Art. 3º** - A direção da unidade escolar deverá manter, em local de fácil visualização, as seguintes informações:

I - Número telefônico da Polícia Militar;

II - Disque 100, do Governo Federal, canal destinado a receber denúncias de violações de direitos humanos;

III - Procedimentos para denúncias de casos de intolerância religiosa;

IV - Texto do artigo 208, do Código Penal, que descreve as condutas de intolerância religiosa tipificadas como crimes.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, visando à efetiva e plena aplicação dos seus dispositivos.



**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 01 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição não constitui novidade no ordenamento jurídico, vez que reproduz princípios consagrados na Constituição Federal.

Entretanto, como reiterados são os casos de racismo religioso no nosso cotidiano, entendemos pela necessidade de se implantar uma política de combate à referida prática, com ênfase para o ambiente escolar, que exerce um papel preponderante na formação de crianças, adolescentes e jovens.

Com a adoção da política ora proposta, Belém se somará a diversos municípios brasileiros que vêm conseguindo formar uma nova consciência no ambiente escolar e, por conseguinte, diminuir os casos de discriminação e intolerância religiosa, fazendo prevalecer a igualdade de todos perante a Lei, independentemente da religião que escolha e professe.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 01 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém

048, 21.02.22, 09420

Bia Caminha  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA ANTIRRACISTA, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Escola Antirracista, no âmbito do ensino público e privado na Município de Belém do Pará.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental da cidade de Belém do Pará, respeitando o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa Escola Antirracista:

- I - Oferecer, construir e fomentar práticas educativas antirracistas;
- II - Construir um ambiente escolar e uma sociedade livre de racismo;
- III - Formar estudantes para a cidadania tornando-os aptos a serem agentes de mudança contra o racismo, a discriminação e o preconceito racial;
- IV - Promover e fortalecer autoestima e a estética negra e afro-brasileira;
- IV - Combater o racismo estrutural.

**Art. 3º** Através do programa Escola Antirracista, o Poder Executivo por meio da Secretaria de Educação assegurará a implementação da Lei nº 10.639/03 e 11.645/08 oferecendo o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

§1º Além do conteúdo estabelecido no caput deste artigo, o Programa Escola Antirracista abordará as seguintes temáticas:

- I – educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;
- III – prevenção a comportamentos racistas;
- IV – educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial;
- V- educação em direitos humanos, acesso a direitos, desigualdade racial, racismo e seus impactos na vida da população negra;

§2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, de Literatura e História Brasileiras.

§3º Os livros didáticos, fontes audiovisuais e demais materiais utilizados deverão observar as representações de pessoas negras e indígenas, de modo a não fortalecer, difundir e reproduzir estereótipos negativos e estigmatizantes.

§4º Fica assegurada a utilização de livros com temáticas da história da África e cultura negra brasileira e indígena para todas as escolas da rede municipal.

§5º A Secretaria de Educação disponibilizará obras com a perspectiva negra e indígena, de autoria de negros, negras em toda a rede municipal.

**Art. 4º** O programa Escola Antirracista constituir-se-á de oficinas, discussões, seminário, palestras, e outras atividades em sala de aula e fora dela, visando proporcionar aos estudantes e a toda comunidade escolar condições de identificar situações racistas, meios e informações para atuarem de modo a intervir para o combate.



**Art. 5º** O Poder Executivo através da Secretaria de Educação deverá oferecer e incentivar a capacitação adequada para todo o corpo docente e gestão escolar, a fim de promover uma gestão antirracista, e com possibilidade de criação de materiais, recursos e estratégias de ensino-aprendizagem.

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Educação a execução de iniciativas para a difusão e divulgação dos objetivos constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada.

**Art. 7º** Para fins de atendimento aos objetivos desta Lei, a Secretaria de Educação deverá, dentre outras iniciativas, adotar as seguintes providências:

I - realizar estudos de acerca da incidência do racismo junto aos profissionais de educação das unidades de ensino e comunidade escolar, dando ampla publicidade de seus resultados;

II- elaborar, ouvida sociedade civil, em especial a comunidade escolar, o movimento social negro, organizações da sociedade civil antirracistas e de direitos humanos, especialistas em relações raciais e o Conselho de Educação, diretrizes e orientações acerca das medidas a serem adotadas no caso de ocorrência de práticas de racismo na escola, bem como protocolo de atendimento das vítimas de práticas racistas, assegurando o acompanhamento psicológico preferencialmente por profissional especialista, e sempre que possível dos(as) autores(as) dos atos visando a reeducação;

III- realizar campanhas educativas, anuais e periódicas, com o fim de prevenir práticas racistas e promover a educação antirracista, a cidadania e o respeito a professoras(es), estudantes, mães, pais, responsáveis legais e toda comunidade escolar;

IV – realizar rodas de conversas, contação de história e outras metodologias adequadas à faixa etária dos(as) estudantes sobre a temática antirracista, inserindo especificamente, aos alunos da educação infantil e fundamental I, referências negras e indígenas para construir o letramento racial, de forma a compreender o racismo na sociedade e o porquê combatê-lo.

**Parágrafo único.** Constitui princípio e diretriz para fins do inciso II, art. 7º, o dever de prestar apoio às vítimas e denunciar o caso de violência racial, ao conselho tutelar, delegacias especializadas, Ministério Público e outros órgãos legalmente competentes.

**Art. 10.** Fica instituído no calendário oficial do município:

- I- A Semana da Escola Antirracista a ser realizada anualmente entre os dias 15 a 20 de novembro pela Secretaria de Educação, com a realização de eventos e atividades que visibilizem as contribuições e o legado dos povos africanos e da população negra na formação social, econômica e da cultura brasileira e belenense;
- II- A Semana da Diversidade Indígena a ser realizada anualmente entre os dias 10 a 19 de abril pela Secretaria de Educação, com a realização de eventos e atividades que visibilizem as contribuições, o legado dos povos indígenas na formação social, econômica e da cultura brasileira e natalense, bem como a realização de reflexões críticas acerca da participação social e as condições de vida dos povos indígenas contemporâneos.

**Art. 11** A Secretaria de Educação construirá, ouvidos os agentes do art. 7º, II, Calendário Afroafirmativo, no qual constarão datas, comemorativas e importantes e significativas para a história e memória da população negra.

**Art. 12** As atividades do Programa Escola Antirracista devem ocorrer durante todo ano letivo, preferencialmente dentro das próprias disciplinas no ano escolar, podendo ocorrer em horários específicos.

Parágrafo único. A metodologia aplicada ficarão a cargo de cada instituição e professor(a), desde que atinja os objetivos do programa, como citado no Art. 2º dessa lei.

**Art. 13** Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do Programa Escola Antirracista, de caráter consultivo, opinativo e orientador ao qual caberá acompanhar e monitorar a sua execução, propor iniciativas, formular projetos e estabelecer metas a serem atingidas a cada ano letivo.

§1º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do Programa Escola Antirracista será composto dos seguintes órgãos e instituições:

- I- 2 (dois) membros do Conselho de Educação;
- II- 2 (dois) membros da Secretaria de Educação;
- III- 2 (dois) membros de organização da sociedade civil que tenham atuação na temática antirracista e indígena;
- IV- 2 (dois) especialistas em educação e relações raciais e indígenas;
- V- 1 (um) membro indicado por entidade representativa de estudantes de Belém-PA;

§2º Os membros do Comitê serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§3º Será assegurada uma vaga para cada membro especialista que alude o inciso IV.

§4º As vagas a serem ocupadas por membros de organização da sociedade civil com atuação na temática antirracista e indígena, por especialista e por entidade

representativa de estudantes, previstas nos incisos III, IV e V, serão preenchidas mediante processo seletivo público e transparente de escolha com base em critérios objetivos a serem estabelecidos em Edital.

**Art. 14** Fica criada a Ouvidoria da Escola Antirracista da cidade de Belém do Pará tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a fim de recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

**Art. 15** Compete à Ouvidoria da Escola Antirracista da cidade de Belém do Pará:

- I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos racistas praticados por servidores e estudantes;
- II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação;
- III - diligenciar junto às unidades de ensino, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;
- IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades de ensino, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;
- V – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria da Escola Antirracista da cidade de Belém do Pará, junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;
- VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão com relação à práticas antirracistas;
- VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

**Art. 16** A execução do Programa Escola Antirracista será de responsabilidade da Secretaria de Educação no âmbito de sua atuação.

**Art. 17** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das receitas do FUNDEB e dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

**Art. 19** O poder executivo regulamentará no que couber a presente Lei, visando sua melhor aplicação e os objetivos a serem alcançados.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

A educação é a principal ferramenta no combate ao racismo. Ser racista é uma questão que se aprende nas relações sociais já que a pessoa não nasce racista, logo é preciso que a escola assuma, assim como as demais instituições, como família e associações, o papel de reverter esse problema social, pois uma sociedade educada a ser antirracista estruturalmente fará o sonho de um mundo menos racista. Dessa forma, incluir o Programa Educação Antirracista nas instituições de ensino municipal é o início de uma construção coletiva que visa construir gerações melhores.

O racismo está presente na realidade brasileira. Em ambientes públicos e privados. Em escolas, universidades, e em locais de trabalho. As consequências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social e até morte.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/1996 (atualizada em 2019), pelo Art. 26-A, § 1º e 2º discorre sobre a obrigatoriedade de promover o desenvolvimento cultural dos alunos e a Lei 10639/2003 discorre sobre o Estudo da História e Cultura afro-brasileira nos currículos escolares, o que é fundamental para iniciar a discussão de combate ao racismo. Porém, não está sendo completamente efetiva nesta função, mostrando a importância de incluir nas instituições de ensino o programa Educação Antirracista, para que o racismo estrutural, que segundo Maria Teresa Ferreira (2019) “É a naturalização de ações, hábitos, situações, falas e pensamentos que já fazem parte da vida cotidiana do povo brasileiro, e que promovem, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial. Um processo que atinge tão duramente — e diariamente — a população negra” seja combatido de forma eficaz.

Educar a comunidade escolar, principalmente os alunos, que em sua maioria são jovens e crianças que estão desenvolvendo seu senso crítico e seu caráter, sobre



antirracismo, como enfrentar essas situações e como não perpetua-las, é construir um futuro melhor.

O Programa Educação Antirracista proporcionará a longo prazo uma sociedade com mais consciência das injustiças raciais e sociais que estará apta para combater o racismo, cumprindo com os direitos e deveres contidos na Constituição Federal de 1988, expresso no IV do artigo 3º que diz: É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Educação antirracista ajuda na valorização da identidade e da trajetória dos diferentes povos que formam um país, em vez de tomar a visão do colonizador como a dominante. Além disso, a prática auxilia no sentimento de pertencimento de pessoas negras no espaço escolar e acadêmico. Uma educação antirracista é aquela que entende que vivemos em uma sociedade racista, em que as relações entre as pessoas são pautadas também a partir do lugar social e racial que elas ocupam, e se preocupa em preparar indivíduos que possam se colocar contra esse sistema, gerador de maior desigualdade.

Isso requer uma mudança não só no currículo, mas nos discursos, nos raciocínios, nas lógicas, nas posturas e nos modos de tratar as pessoas negras. É importante nesse sentido que os professores trabalhem questões raciais, culturais e de representatividade, além de trabalhar a diversidade como um valor para toda a comunidade escolar.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Maré, Belém - PA 66007-540



(91) 9 8224-5735

beatrizcaminha@camara-bel.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS



Presidente

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2022.

“Reconhece e Declara como de  
Utilidade Pública para o  
Município de Belém o  
INSTITUTO EU AMO EU CUIDO  
- IEAEC e dá outras  
providências.”

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecido como de **Utilidade Pública para o Município de Belém** ao **INSTITUTO EU AMO EU CUIDO – IEAEC**, entidade civil sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2022.



RONI GÁS  
Vereador

Roni Gás  
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, o Instituto Eu Amo Eu Cuido - IEAEC, entidade civil sem fins lucrativos, tem por finalidade e objetivo a assistência social e o bem estar da comunidade em geral, especificamente, nos bairros da Cabanagem, Una, Parque Verde, Bengui e adjacências, com prestação de serviços de encaminhamento de consultas médicas e ambulatoriais, distribuição de cestas básicas, palestras educativas, promoção de cursos, aulas de música, reconstrução de casas em estado precário e sem condições de habitabilidade, proporcionando moradia digna, elaboração de projetos sociais, ressocialização de pessoas em estado de vulnerabilidade, sempre visando a melhoria e bem estar geral da qualidade de vida das pessoas mais necessitadas.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social e assistencial, cumprindo os requisitos legais, está apta a receber o honroso reconhecimento desse Município de Belém.

A Associação conta com mais de 3.000 (três mil) famílias cadastradas que recebem constantemente ajuda nos mais variados serviços acima elencados, dentre outros benefícios.

A concessão do Título de Utilidade Pública significa o reconhecimento pelo respectivo Poder Público, de que o Instituto Eu Amo Eu Cuido - IEAEC, presta relevantes serviços à sociedade.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 163 da Resolução N° 15/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, espera a tramitação regimental e apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

057, 21.02.22, 0943.1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022.

"Reconhece e Declara como de  
Utilidade Pública para o  
Município de Belém a  
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E  
ASSISTENCIAL AMIGOS DO  
TENONÉ – ACAAT e dá outras  
providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecido como de **Utilidade Pública para o Município de Belém** a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL AMIGOS DO TENONÉ – ACAAT**, associação civil sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2022.

  
RONI GÁS  
Vereador

Roni Gás  
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, a Associação Cultural e Assistencial Amigos do Tenoné – ACAAT, associação civil sem fins lucrativos, tem por finalidade e objetivo a assistência social e o bem estar da comunidade em geral, especificamente, nos bairros do Tenoné, Conjunto Maguari e adjacências, com prestação de serviços de encaminhamento de consultas médicas e ambulatoriais, distribuição de cestas básicas, palestras educativas, promoção de cursos, aulas de música, reconstrução de casas em estado precário e sem condições de habitabilidade, proporcionando moradia digna, elaboração de projetos sociais, ressocialização de pessoas em estado de vulnerabilidade, sempre visando a melhoria e bem estar geral da qualidade de vida das pessoas mais necessitadas.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social e assistencial, cumprindo os requisitos legais, está apta a receber o honroso reconhecimento desse Município de Belém.

A Associação conta com mais de 1.200 (mil e duzentas) famílias cadastradas que recebem constantemente ajuda nos mais variados serviços acima elencados, dentre outros benefícios.

A concessão do Título de Utilidade Pública significa reconhecimento pelo respectivo Poder Público, de que a Associação Cultural e Assistencial Amigos do Tenoné – ACAAT, presta relevantes serviços à sociedade.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 163 da Resolução N° 15/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, espera a tramitação regimental e apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

062, 21.02.22, 01 09437



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

**PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA 12021**

***"Suprime parcialmente o inciso 'V' do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém"***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém, em seu inciso "V" passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 75. matéria tributária, abertura de crédito e fixação dos serviços públicos.**

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 01 de fevereiro de 2022

**Vereador Amaury da APPD**

**2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

A seguinte proposta de Lei visa suprimir em parte o inciso "V" da Lei Orgânica do Município de Belém tendo em vista que a proposição de projetos de Lei que ensejem em gastos públicos não podem por si só serem vetados com base em gerar gasto público.

Qualquer iniciativa do Legislativo, sobretudo de Vereadores, demanda minimamente de fiscalização prévia, o que demonstra a necessidade de legislação sobre tal matéria, sendo assim, o Legislativo Municipal está encarregado desta fiscalização e de propor leis que melhorem tal setor da sociedade que esteja lesado, independentemente se tal projeto vá gerar ou não gasto público.

O art. 61 da Constituição Federal diz, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Sendo assim, o Poder Legislativo não poderá propor leis que disponham sobre a estrutura e a atribuição de órgãos da Administração Pública e sobre o Regime Jurídico dos Servidores, assim, nem toda lei que gere gasto público será inconstitucional, pois, pode gerar despesa pública, desde que não trate dos casos explicitados anteriormente.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Ministro Gilmar Mendes, no RE 878.911/RJ, em que o Parlamentar Municipal, ou seja, o(a) Vereador(a) poderá propor Lei que gere despesa pública para o Executivo, assim, para o Município.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”***

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita

Ex. Camuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: vereador amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

O RE 878.911/RJ, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Sendo assim, a partir da competência que me confere pelo art. 71, I, da Lei Orgânica do Município de Belém, venho propor projeto de emenda supressiva, nos moldes do art. 91, §2º, do regimento interno desta Casa Legislativa, e peço-lhes, meus caros nobres pares Senhores Vereadores a aprovação por unanimidade deste projeto.

063, 21.02.22, 09h39



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD



Presidente

Projeto de Lei nº 12021

***"Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Belém, e dá outras providências."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão exigir na contratação de particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, a contratação de pessoas em situação de rua ou de pessoas com mais de 03 (três) anos sem registro na carteira de trabalho.

§ 1º - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa;

§ 2º - A contratação deverá ser preferencialmente de pessoas em situação de rua, e caso não haja integrantes que preencham os requisitos necessários, deverá, então, haver contratação de pessoas com mais de 03 (três) anos em situação de desemprego;

§ 3º - Poderá haver contratação mista, ou seja, parte do preenchimento do quadro por pessoas em situação de rua e a outra parte por pessoas em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, no qual somente será possível quando não houver suficiência de pessoas em situação de rua.





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

Art. 2º - Em casos de pessoa em situação de desemprego, esta lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei caso seja necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 01 de fevereiro de 2022

---

Vereador Amaury da APPD  
2º SECRETÁRIO DA CMB

064. 21. 02. 22, 09440



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede a Medalha Isaac Soares ao senhor Rui Guimarães, radialista e comentarista da Rádio Clube do Pará e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Isaac Soares ao senhor Rui Guimarães, radialista e comentarista da Rádio Clube do Pará.

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em sessão solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 14 de fevereiro de 2022.

**MAURO FREITAS**  
Vereador

065, 21.02.22, b, 09u4z



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 1712/2021.

Altera o art.1º da Lei nº 8.990, de 04 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, centros esportivos, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres a fixarem placas ou cartazes de advertência sobre os malefícios causados à saúde pelo uso de anabolizantes, e dá outras providências." e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o art.1º da Lei nº 8.990, de 04 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, centros esportivos, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres a fixarem placas ou cartazes de advertência sobre os malefícios causados à saúde pelo uso de anabolizantes", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as academias de ginásticas, centros esportivos, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física, em funcionamento no Município de Belém, a fixarem, em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres:

**"Lei Municipal nº ..... O USO DE ANABOLIZANTES CAUSA DANOS À SAÚDE. AUMENTA O RISCO DE INFARTO E DERRAME CEREBRAL, PROVOCA A DESTRUÇÃO DOS RINS E DO FIGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL, AUMENTA O RISCO DE CÂNCER E PODE PROVOCAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA". (NR)**

Art. 2º. Altera o art.2º da Lei nº 8.990, de 04 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, centros esportivos, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres a fixarem placas ou cartazes de advertência sobre os malefícios causados à saúde pelo uso de anabolizantes", que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º. As academias de ginásticas, os centros esportivos, os estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação, para se adequarem no disposto desta Lei, tendo como objetivo sensibilizar a sociedade para os graves problemas de saúde que os anabolizantes podem causar. (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt,

Vereador GOLEIRO VINICIUS

069, 21.02.22, 0946



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Institui, no Município de Belém, o Fundo Municipal de Combate à Fome e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município de Belém o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Pará e na Lei Orgânica do Município de Belém, bem como os constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município de Belém.



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

I - Dotações orçamentárias específicas;

II - Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - Outras receitas, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

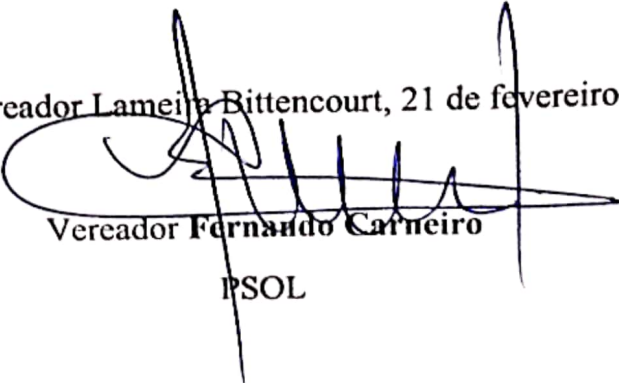
§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 4º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.

  
Vereador Fernando Carneiro

PSOL



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**Justificativa**

A fome no Brasil é um problema histórico-social, que afeta atualmente 19 milhões de brasileiros, seja de forma leve, moderada ou aguda, demonstra a urgência de se discutir o problema da fome no país. As movimentações em torno do combate à fome têm demonstrado o dever institucional para garantia de mudanças do cenário de extrema vulnerabilidade da população empobrecida.

A Constituição Federal do Brasil dispõe no artigo 3º, inciso III que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Deste modo, o Projeto de Lei ora apresentado mostra-se como um instrumento importante à consecução destes objetivos, vez que cria uma forma de captação de recursos para garantir o funcionamento de importantes programas sociais.

Em pesquisa recente, o PNAD demonstrou que a insegurança alimentar moderada afeta 11,5% dos domicílios brasileiros, enquanto a grave está em 9% dos lares. No comparativo das áreas urbanas e rurais, no primeiro caso a fome se apresenta em 8,5% dos lares, já no ambiente rural a porcentagem é maior (12,5%) dos domicílios enfrentam a falta de alimentação.

A Rede Penssan, ao conduzir estudo sobre Segurança Alimentar (SA) e graus de Insegurança Alimentar (IA) no contexto da pandemia de Covid-19,1 destacou como o direito humano à alimentação adequada (segurança alimentar) está em risco em quase metade dos domicílios brasileiros (44,8%).

Sabe-se que a alta vulnerabilidade à Insegurança Alimentar está associada com as condições de trabalho, renda e desemprego. Ficou evidente que, na medida em que se aumenta os rendimentos das famílias, há a prevalência da Segurança Alimentar desses lares.

Na região Norte e, principalmente entre os segmentos historicamente excluídos da sociedade (mulheres, negros, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência, moradores das periferias, imigrantes etc.), essa desigualdade é muito mais nítida.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

Ao levar em conta as questões de gênero dos chefes familiares, a insegurança alimentar atingiu 11,1% das casas chefiadas por mulheres e 7,7% das comandadas por homens. Na análise sobre o trabalho formal e informal dos chefes dos lares de referência, têm-se que entre aqueles que estão na informalidade a insegurança alimentar grave é quatro vezes maior, e quando o desemprego atinge essas pessoas a IA grave passa para seis vezes.

Considerando os dados expostos acima, resta comprovada a situação de extrema desigualdade social no Brasil e no Município de Belém, que submete parcela significativa dos munícipes aos duros efeitos da pandemia e que reforça a necessidade de investimentos da Administração Municipal em prol da correção dessas distorções sociais relativas à pobreza, à falta de renda e à fome.

O direito à alimentação foi incluído no art. 6º da Constituição Federal para atender a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como também para garantir que o combate à fome não esteja sujeito a mudanças administrativas.

Tendo isso em vista, organizar e instituir o Fundo Municipal de Combate à Fome em Belém é ser referência para o Norte do país no compromisso institucional de assegurar fundos para garantir alimentação e nutrição para a população.

Conforme as obrigações do Estado de respeitar, promover e prover a alimentação às pessoas, torna-se necessário garantir acesso aos alimentos por meio de recursos, como também assegurando empregos e acesso à terra, à água, e outros modos de contínuo abastecimento da população vulnerável.

Orientados para efetivação dos direitos humanos da população belenense, conjuga-se como ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e a segurança alimentar nutricional, de forma que haja a autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos.

Nesse sentido, para combater a fome, as políticas públicas, estratégias e subsídios governamentais de enfrentamento à pobreza e a miséria devem considerar a distribuição e consumo de alimentos para toda a população, respeitando características culturais das regiões e a demanda após a grave crise de insegurança alimentar aprofundada pela crise sanitária de COVID-19.

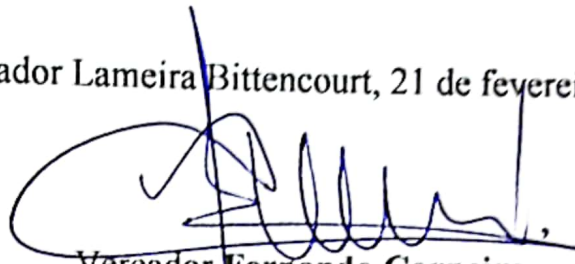


**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.



Vereador **Fernando Carneiro**  
PSOL



070, 21.02.22, 2, 09448



**UGUSTO**  
VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 2452 /2021

Presidente

“Altera a Lei Municipal n.º 8.155/2002, para instituir aos Conselheiros Tutelares, o livre acesso, aos locais em que especifica para fins de fiscalização.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Acresce o art n 9-A na Lei Municipal n.º 8.155/2002, que Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

“Art. 9-A. Fica assegurado ao membro do Conselho Tutelar o livre acesso aos seguintes locais, para fins de fiscalização:

- I - casas de shows ou espetáculos dançantes;
- II - casas noturnas;
- III - bares;
- IV - cinemas;
- V - teatros;
- VI - estádios de futebol;
- VII – parque de diversões;
- VII - estabelecimentos congêneres

Paragrafo Único. Para ser franqueado o livre acesso que trata o caput, o membro do Conselho Tutelar deverá:

- I - exibir sua credencial no local de entrada;
- II - comprovar estar no exercício de sua função.



**AUGUSTO**  
VEREADOR

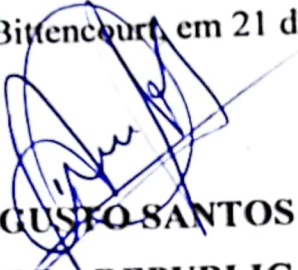
***Câmara Municipal de Belém***  
***Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos***  
***2º Vice Presidente***

---

III - Será garantido aos membros do Conselho Tutelar o livre acesso e a permanência nos estabelecimentos apenas pelo tempo estritamente necessário à devida fiscalização.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt em 21 de FEV de 2022.

  
**AUGUSTO SANTOS**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

072, 21.02.22, 9 09451



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia  
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

  
Presidente

Estabelece o direito à presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério, das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva no município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

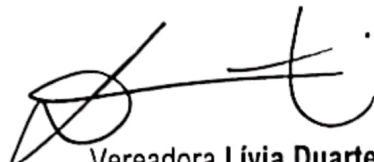
**Art. 1º.** É direito da gestante com deficiência auditiva fazer-se acompanhar por intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, durante o parto, nas internações relacionadas à gravidez, nas consultas de pré-natal e de puerpério no município de Belém.

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* não exclui o direito a acompanhamento familiar e à presença de doula.

**Art. 2º.** O hospital, a maternidade ou a casa de parto poderá disponibilizar intérprete de LIBRAS para o atendimento das gestantes, parturientes e puérperas.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **21 de fevereiro de 2022.**

  
Vereadora **Livia Duarte**  
**PSOL**

#### JUSTIFICATIVA

Você já pensou como as mães com deficiência auditiva fazem para se comunicar na hora do parto? O adequado atendimento à saúde de pessoas com deficiência, necessita levar em consideração a acessibilidade.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional para Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência como legislação nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia<sup>o</sup>  
DUARTE

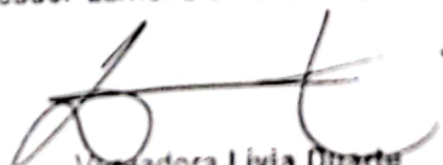
para garantia de direitos dessa população. Temos avançado muito nos marcos legais, porém o dia a dia da cidade vai revelando necessidades que ainda não foram supridas. O presente projeto de lei visa suprir uma delas.

É preciso trazer para o centro do debate o fato de que parturientes têm encontrado dificuldades para ter o atendimento por um intérprete de libras no momento do parto. Por vezes, para ter um intérprete, precisam abrir mão de ter o acompanhante a quem tem direito. Evidentemente, uma escolha muito difícil entre o afeto de quem lhe acompanha e a possibilidade de se comunicar com a equipe de profissionais de saúde. No momento do parto, ninguém deve ser obrigado a fazer uma escolha desse tipo. Quanto mais acolhida a parturiente se sentir, quanto mais humanizado for o seu parto, melhor será esse momento tão importante para ela e para o bebê.

O presente projeto de lei visa garantir o direito à presença de intérprete de LIBRAS no momento do parto, mas também nas consultas de pré-natal e de puerpério. A presença do profissional de intérprete em LIBRAS faz parte do processo de humanização do parto. Desde o pré ao pós-natal, o intérprete contribui para que a gestante se sinta mais segura e consiga se comunicar com toda a equipe médica, afinal a paciente deve saber tudo que está sendo feito durante o procedimento pré e pós-parto.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **21 de fevereiro de 2022.**

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL

073, 21.02.22, 209453





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia  
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_


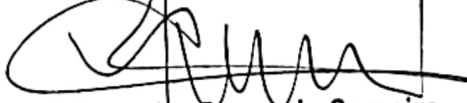
Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, a orla da Ilha de Mosqueiro, e dá outras providências.

  
  
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, a orla da Ilha de Mosqueiro, reconhecendo a sua contribuição para o fortalecimento do turismo, do lazer e da cultura no município.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL  
  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL  
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a orla da Ilha de Mosqueiro como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, reconhecendo a sua contribuição para o fortalecimento do turismo, do lazer e da cultura no município.

Com seus 17 quilômetros de praias de água doce e belas paisagens, a Orla de Mosqueiro, conhecida popularmente como bucólica, é sinônimo de tranquilidade e é um dos destinos mais procurados pelos paraenses nos fins de semana, feriados prolongados e férias.

A facilidade de acesso é uma das vantagens que permitem um trajeto com duração de 1h45 seguindo pela rodovia PA-391, seja de veículo particular ou transporte coletivo, saindo diariamente do Terminal Rodoviário de Belém.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL**

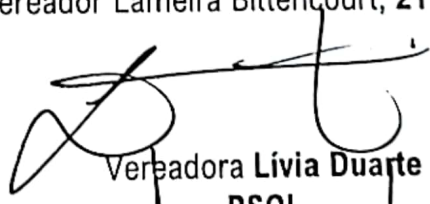
*Livia*  
DUARTE

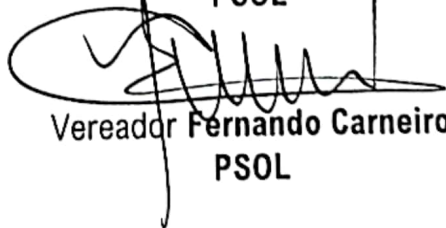
Quem visita o distrito de Mosqueiro tem a opção de desfrutar de 22 praias: Areião; Praia da Ponte; Praia do Bispo; Praia Grande; Prainha do Farol; Farol; Chapéu Virado; Porto Arthur; Murubira; Ariramba; São Francisco; Carananduba; Praia do Bosque ou Filósofo; Maraú; Caruara; Paraíso; Praia da Conceição; Praia do Padre; Praia Grande da Baía do Sol; Praia do Bacuri; Praia da Camboinha; Praia da Fazendinha.

O charme dos chalés históricos ao longo da avenida Beira-Mar, a exuberância de nossos rios com ondas, a tradição de ir com a família ou com amigos aos domingos desfrutar de um bom banho de rio, tudo isso remonta ao fato de que a Orla de Mosqueiro faz parte da história e das tradições de muitas famílias belenenses, motivo pelo qual possui absoluto merecimento de ser reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial deste município.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **21 de fevereiro de 2022.**

  
Vereadora **Livia Duarte**  
**PSOL**

  
Vereador **Fernando Carneiro**  
**PSOL**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte – PSOL

074, 21.02.22, 09105  
*Lívia*  
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Institui no Município de Belém o Dia Municipal da luta contra as mudanças climáticas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém o Dia Municipal da Luta Contra as Mudanças Climáticas, a ser realizado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.

Vereadora Lívia Duarte  
PSOL

**JUSTIFICATIVA**

*“Os mais afetados pela crise climática, também são aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social e lutam diariamente contra outras crises. Para alcançar a justiça climática precisamos também lutar por justiça social”*

Adriani Maffioletti, da etnia Mbyá Guarani e integrante do Fridays For Future Brasil

A mudança climática é uma crise urgente que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta. Para ressaltar a importância da discussão sobre esse tema, este projeto vem declarar o dia 20 de setembro como o dia municipal da luta contra as mudanças climáticas. A data é referente ao início do movimento denominado “Greve global pelo clima”, protagonizado por jovens do mundo todo, com um chamado para “descolonizar o sistema”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte – PSOL

*Lívia*  
DUARTE


A Greve Global pelo Clima, já ocorre em várias cidades do Brasil, inclusive no município de Belém, através do movimento “ Fridays for Future Brasil“, e tem como pauta principal o combate ao desmatamento da Amazônia e o enfrentamento as crises causadas por consequência da exploração ilegal dos nossos rios e florestas, impactando diretamente nas experiências de vida dos povos das florestas, dos rios e de nosso meio urbano.

Ainda neste sentido o movimento visa cobrar das autoridades ações reais para o cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.

O presente presente projeto foi pensado a partir da urgência climática vivida em mundial e acompanha outros projetos já implementados nas cidades do Rio de Janeiro pelo Projeto de Lei Nº 972/21 e de São Paulo, que inclusive tornou-se a primeira cidade da América Latina a declarar o Dia Municipal da Luta contra as mudanças climáticas, através da aprovação da Lei Nº 17.620/21.

Assim, este Projeto de Lei viabiliza, por intermédio do Poder Executivo Municipal, o reconhecimento à necessidade de um diálogo amplo contra os impactos ambientais, a exploração da natureza e dos seres humanos à partir de um olhar interseccional que, o quanto antes, possamos repensar o atual modelo socioeconômico que vivemos e nossa relação com o meio ambiente.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.

  
Vereadora Lívia Duarte  
PSOL





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia  
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e genocidas no âmbito da administração direta e indireta no município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista ou genocida.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos detentores ou defensores da ordem escravista no Brasil.

§2º Para efeitos desta Lei, consideram-se genocidas os agentes sociais individuais ou coletivos defensores ou praticantes de atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

§3º Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e a instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Belém.

**Art. 2º.** A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

**Art. 3º.** As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Belém atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

**Art. 4º.** Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, genocida ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.



**Parágrafo único.** A determinação do *caput* não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata, genocidas, a eventos históricos ligados a prática genocida ou crimes praticados contra a humanidade, podendo estes serem retirados de vias públicas e armazenados em Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

**Parágrafo único.** Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista, a prática genocida ou crimes praticados contra a humanidade.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 21 de fevereiro de 2022.

Vereadora Lívia Duarte  
PSOL

JUSTIFICATIVA

*"Brasil, o teu nome é Dandara  
E a tua cara é de cariri  
Não veio do céu  
Nem das mãos de Isabel*



O presente projeto foi pensado a partir de outros projetos, protocolados pela deputada estadual Érica Malunguinho (PSOL/SP), pelo vereador Vinicius Castello (PT/Olinda) e pelo vereador Fernando Carneiro (PSOL/Belém), e também pela campanha "Na minha rua, não!" de Talíria Petrone (PSOL-RJ), Áurea Carolina (PSOL-MG) e Orlando Silva (PCdoB-SP), com o objetivo de respeitar a memória do povo contra as imposições das elites dominantes, resgatando a memória dos povos oprimidos e escravizados. Se não é possível mudar o passado, que reescrevamos o futuro.

A disputa pela memória é uma disputa pelo direito de significar a própria história. O protagonismo precisa ser de quem sempre lutou arduamente em defesa da liberdade e da democracia neste município e neste país. O uso de símbolos tem um peso considerável para a sociedade, pois trata da subjetividade. Quando o município homenageia personagens históricos, que em muitas situações foram atores de processos de discriminação, de opressão, de violências, isso marca o imaginário da sociedade como um todo.

Espera-se que esta Lei provoque o debate sobre a história do Brasil que o Brasil não conta. Não podemos permitir que práticas escravocratas e genocidas desta país sejam esquecidas ou relativizadas. Para além de leis, é preciso ações educativas, a fim de informar a população sobre a importância de mudar as narrativas distorcidas do passado. Quanto mais distante e menos discutida a história, maior a necessidade de marcar criticamente os acontecimentos.

A aprovação desta Lei terá uma dimensão política, histórica e pedagógica ao propor reeducar o povo de Belém, para que possamos reescrever nossa história, afinal não é porque um personagem teve um papel histórico que precisa ser homenageado como símbolo de toda uma nação.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **21 de fevereiro de 2022.**

Vereadora Livia Duarte  
PSOL

086, 21.02.22, 09458

**Bia Caminha**  
VEREADORA



PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda de Belém do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Artigo 1º** As vítimas de desabamentos, inundações ou incêndios não intencionais terão cadastro preferencial nos programas habitacionais da cidade de Belém destinados à população de baixa renda.

**Artigo 2º** Para fins desta Lei, consideram-se programas habitacionais todas as iniciativas que favoreçam o acesso da população de baixa renda a uma moradia digna, as quais contam com financiamento próprio ou apoio do Governo do Estado do Pará e do Governo Federal.

**Artigo 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Artigo 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Bia Caminha*

## JUSTIFICATIVA

A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem o propósito de garantir prioridade às famílias que perderam suas casas em decorrência de desabamentos, inundações ou incêndios não intencionais ocorridos na nossa cidade nos programas habitacionais do Município de Belém destinados à população de baixa renda.

A inclusão dessas pessoas como beneficiárias preferenciais dos citados programas contribuirá para o fortalecimento de políticas públicas na área social, já que muitas passam a necessitar de ajuda por parte do Poder Público após perderem seus bens e necessitam de um auxílio do Estado para recomeçar a vida.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

087, 21.02.22, 09458

**Bia Caminha**  
VEREADORA



Presidente

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2022

Cria os componentes da Cidade de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Artigo 1º** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto no 6.272, de 2007, o Decreto no 6.273, de 2007, e o Decreto no 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Artigo 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**Parágrafo 1º** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais da cidade de Belém, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Parágrafo 2º** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e

monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Artigo 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Artigo 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos

consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais da cidade de Belém;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Artigo 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Artigo 6º** A cidade de Belém, do Estado do Pará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.



## **CAPÍTULO II - DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Artigo 7º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, na cidade de Belém, Estado do Pará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único:** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Artigo 8º** O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 setembro de 2006.

**Artigo 9º** São componentes municipais do SISAN:

I- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único:** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 10º** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



**Artigo 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

088, 21.02.22, 09458

**Bia Caminha**  
VEREADORA



**CMB**  
PODER LEGISLATIVO

*[Handwritten signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º A Administração Municipal, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, promoverá a construção e a reforma de casas para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco em razão do estado de sua moradia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada família de baixa renda aquela cuja soma da renda de todos os seus membros não exceda a 2 (dois) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcialmente com os custos da construção ou reforma de sua própria moradia.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios habitacionais:

I- Serviços de construção, reforma, reparo ou ampliação de habitação, que visam a atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social por motivo de moradia inadequada, com estrutura comprometida ou localizada em áreas de risco, dentre outras condições análogas que configurem situação de emergência;

II- Materiais de construção para pequenos reparos de moradias, com vistas a atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço a executar;

III- Serviços de apoio de engenharia civil, prestados pelo Município para atender família e/ou indivíduo antes e durante o processo de construção, reforma, reparo ou ampliação de sua moradia.

Parágrafo único. Os benefícios habitacionais a que se refere o caput favorecerão construções, reformas, reparos e ampliações de, no máximo, som (cinquenta metros quadrados).

Artigo 3º São critérios para a elegibilidade dos beneficiários:

I - Possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II – Ter residência fixada no Município de Belém há pelo menos 3 (três) anos;

III - Ter a propriedade ou a posse direta do imóvel a ser contemplado com o benefício no Município de Belém do Pará;

IV - Localizar-se o imóvel a ser contemplado pelo Município de Belém do Pará.

Artigo 4º Para a concessão dos benefícios será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - Família cuja moradia encontra-se com a estrutura comprometida, com risco de desabamento ou inadequada para uso residencial;

II - Família com menor renda per capita apresentada na iniciação do processo de solicitação do benefício;

III – Família que conviver no mesmo domicílio com idosos, pessoas com deficiência, crianças ou doentes em fase terminal.

Art. 5º O deferimento da solicitação do benefício habitacional dependerá de laudos da Assistência Social, do setor de Engenharia e do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, firmados por profissionais da respectiva área vinculados ao Município, bem como laudo da Defesa Civil do Município de Belém, confirmando a necessidade de construção ou reforma da moradia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

A implementação do Programa tem por objetivo central, reformar a moradia daquelas pessoas de baixa renda, cuja habitação está colocando em risco de morte seus habitantes. Visa, também, proporcionar condições mínimas de moradia àqueles necessitados.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

**Bia Caminha**  
VEREADORA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

Presidente

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO  
A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana da cidade de Belém, integrada à política urbana e de segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

§ 1º Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana e periurbana, a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas, como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, legumes, frutas, visando a menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja a prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

§ 2º A Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana da cidade de Belém promoverá práticas agroecológicas e sobre os princípios da Economia Solidária visando o menor impacto no meio ambiente, incluindo impacto no solo, gestão de recursos hídricos, saúde dos trabalhadores, poluição gerada pelo transporte entre outros.

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas



aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento da cidade quanto à educação da população.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

- I - Hortas Urbanas: É o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;
- II - Jardinagem Urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III - Silvicultura Urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos;

Art. 5º As atividades descritas no artigo 3º desta lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pela cidade de Belém.

Art. 6º São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e produtores familiares.

Art. 7º A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e na garantia do direito à cidade.

Art. 8º A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da

aplicação de outros instrumentos definidos pelo Município.

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

- I - aumentar a produção agrícola no território municipal;
- II – ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade e diminuir os custos de alimentos, inclusive para autoconsumo;
- III – gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;
- IV – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;
- V – estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis, bem como promover o patrimônio agroalimentar belenense;
- VI – promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;
- VII – estimular práticas agroecológicas, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas, protejam a flora, a fauna e a paisagem natural;
- VIII - valorizar e salvaguardar o conhecimento tradicional na produção agrícola;
- IX - estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental para a logística necessária à produção e venda de alimentos provenientes da agricultura urbana e



solidária;

X - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social e;

XI – aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.

XII – estimular criação de hortas nas escolas municipais como prática educativa de valorização da soberania alimentar;

Art. 10º A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida e planejada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano, mediante cooperação com a União e o Estado, de acordo com sua autonomia e competência.

Art. 11º São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

I – O crédito;

II – A educação e a capacitação;

III – A pesquisa e a assistência técnica;

IV – A certificação de origem e a qualidade de produtos;

V - diagnósticos e estudos participativos;

VI - Plano Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.



Art. 12º As ações de apoio à agricultura urbana e periurbana dar-se-ão de forma integrada com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 11º O Poder Executivo empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - Definir áreas prioritárias ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual e das condicionantes para sua implantação junto ao CONSEA, Conselho responsável pela política de agricultura urbana a ser criado;

II – Viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos;

III – Estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

IV - Publicar anualmente no site da prefeitura municipal um relatório de acompanhamento da implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 13º A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

I - Controle social e transparência nos assuntos públicos;

II – Coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;



- III – Análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- IV – Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- V – Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- VI – Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino a fim de potencializar as ações e realizar cursos e atividades pedagógicas;
- VII – Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;
- VIII – Identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana, mediante prévia anuência da Agência Reguladora ou ente correlato;
- IX – Estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

Art. 14. A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos públicos e privados.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

## JUSTIFICATIVA

O cultivo de vegetais nas cidades, atividade genericamente denominada de agricultura urbana, tem ganhado relevância nos últimos anos, tanto nos meios acadêmicos como governamentais. Esse reconhecimento e valorização crescente da agricultura urbana se devem a um conjunto de problemas que tem afetado parcela importante da população mundial, tais como a intensificação da urbanização, o aumento dos índices de pobreza e desigualdades sociais nas cidades, as dificuldades de abastecimento e ao encarecimento dos preços dos alimentos e agravamento dos problemas ambientais.

A agricultura urbana se constitui numa modalidade de produção realizada em pequenas áreas, públicas e privadas, no espaço intra-urbano e periurbano, destinada ao consumo próprio, bem como à venda dos excedentes, em pequena escala, nos mercados locais. Ainda que sob outras denominações e características, as práticas agrícolas em espaços urbanos são tão antigas quanto é o urbano e são capazes de promover a gestão urbana, social e ambiental da cidade.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

Bia Caminha  
VEREADORA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2022

Projeto

Estabelece ações para dispor sobre a Política Ambiental Municipal de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis na cidade de Belém, e dá outras providências.

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre incentivos voltados ao desenvolvimento da Política Ambiental de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis, com o objetivo de promover a sustentabilidade, proteger, conservar e recuperar o meio ambiente e a qualidade de vida urbana.

Artigo 2º Os incentivos da Política Ambiental de energias limpas, renováveis, não poluentes e sustentáveis, reconhecerá as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem ações sustentáveis e receberão o Selo Verde Municipal.

Parágrafo único. O Selo Verde Municipal poderá ser concedido pela sociedade civil organizada ou pelo Poder Público.

Artigo 3º Os proprietários de residências ou edificações para fins comerciais e industriais urbanos, no âmbito da cidade de Belém, que instalarem a geração distribuída de energia elétrica por fontes renováveis, para consumo próprio, poderão obter desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput deste artigo será definido pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estabelecer a Política Ambiental de energias limpas, não poluentes e sustentáveis, bem como, incentivar pessoas físicas e jurídicas a implantarem novas formas de se gerar energia em suas propriedades.

Incentivar significa reconhecer os benefícios que são trazidos para o meio urbano, por conta de medidas sustentáveis e responsáveis implantadas por cidadãos conscientes.

O reconhecimento dos feitos sociais será concedido por meio do Selo Verde Municipal e, por consequência, recebem o desconto no valor do IPTU.

Antes, porém de passar ao detalhamento dos efeitos das energias limpas, não poluentes e sustentáveis, há que se demonstrar que o presente Projeto de Lei, não apresenta vícios de iniciativa e nem de forma, estando a cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988 e nas leis que detalham a técnica legislativa.

O Artigo 30 da Carta da República do Brasil assevera que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A energia solar é gerada no momento que o país mais precisa de energia para o comércio e indústria, aliviando o sistema de transmissão e distribuição, reduzindo as perdas do sistema. A geração distribuída é uma das formas mais democráticas de geração e distribuição de renda, pois o



custo evitado pelo gerador de energia distribuída com a concessionária, pode ser gasto com lazer, bens de consumo e bem-estar coletivo.

Em se tratando de geração de empregos a geração de energia distribuída gera vagas de trabalho em todos os municípios brasileiros, e há expectativa de se arrecadar até R\$ 25 bilhões até 2027 em impostos sobre produtos e serviços. Atualmente, 4,66% da energia brasileira é importada, afetando diretamente nossa balança comercial. As perdas no sistema elétrico desde a geração até o consumo no sistema elétrico desde a geração até o consumo foram na ordem de 17,5% em 2019, e de 15,9% em 2018, segundo a ANEEL. Ou seja, a cada 100 MWh que saem da geração, apenas 83 MWh chegam ao ponto de consumo. A geração distribuída minimizaria essa perda.

Mas ainda assim, somente 160.000 sistemas de geração distribuída representam apenas 0,2% do total atual de 84 milhões de unidades consumidoras, clientes das concessionárias.

No Brasil, 1,9 milhões de novas unidades consumidoras são ligadas por ano na rede cativa das concessionárias, ou seja, no mínimo só de taxa de disponibilidade pode-se estimar uma receita de R\$ 1 bilhão ao ano só com novos consumidores. Se a geração distribuída chegar a 5% das novas unidades consumidoras, poderemos instalar 95.000 unidades por ano, sem considerar os já 84 milhões de usuários atuais.

Por isso, incentivar a Geração Distribuída é possibilitar avançar no conceito de cidade inteligente e gerar emprego, renda e riquezas para a cidade. Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

091, 21.02.22, à 09h58

**Bia Caminha**  
VEREADORA



PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2022

Institui o Banco de Terras Públicas Do Município de Belém

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Terras do Município de Belém do Pará, com a finalidade prioritária de implementar habitação de interesse social.

**Art. 2º** Integram o Banco de Terras:

I – áreas de terras não utilizadas ou subutilizadas que integram o patrimônio do Município de Belém, de suas Autarquias ou Fundações, contendo benfeitorias ou não;

II – áreas adquiridas pelo Município de Belém, mediante permutas, transferências, compras, desapropriações, dação em pagamento, e outras formas, para fins de implementação de habitação de interesse social.

**Art. 3º** O Município de Belém, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), fica autorizado a efetuar a doação dos imóveis integrantes do Banco de Terras, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais.

§ 1º A alienação de que trata o caput visará ao atendimento de projetos habitacionais que contemplem famílias que preencham os requisitos estabelecidos na Lei.



§ 2º Serão atendidas prioritariamente demandas habitacionais de famílias ocupantes de áreas de risco.

§ 3º Farão jus à doação referida neste artigo as instituições financeiras credenciadas junto ao Governo Federal para execução do Programa “Casa verde e amarela” ou de outro Programa Federal.

§ 4º Fica vedada a outorga onerosa das áreas integrantes do Banco de Terras aos beneficiários finais, hipótese em que o bem reverterá ao patrimônio público.

§ 5º Fica vedada a doação de mais de uma área integrante do Banco de Terras ao mesmo titular, bem como aos já beneficiados por políticas públicas habitacionais, com registro no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

**Art. 4º** Fica Instituído o Conselho de Administração do Banco de Terra, de caráter deliberativo, integrado por:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB);

01 (um) representante do Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA;

01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará – CAU/PA;

01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CDU;

02 (dois) representante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB;

02 (dois) Movimento de Luta por Moradia Popular–MLMP.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração indicarão em eleição interna a presidência e os suplentes que os substituirão em seus impedimentos e ausências.

**Art. 5º** No processo de parcelamento e regularização das unidades aos beneficiários será observado o que segue:

I – terão prioridade para acesso às unidades habitacionais integrantes dos projetos habitacionais executados, os moradores de área de risco, os servidores da Segurança Pública e as mulheres chefes de família;

II - a titularidade final das áreas que integram o Banco de Terras, objeto de projetos habitacionais de interesse social, será concedida à mulher; e

III - os beneficiários de lotes integrantes de áreas do Banco de Terras deverão ser inseridos no Cadastro Único do Estado.

**Art. 6º** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 21 de fevereiro de 2022



Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição reconhece uma iniciativa importante e pioneira dentro da política nacional de habitação. O Banco de Terras atende uma demanda histórica dos movimentos pela moradia solucionando o problema de dar função social à propriedade pública desocupada. É composto por áreas públicas do Município desocupadas e em condições de habitabilidade.

Para elaboração de políticas habitacionais efetivas, entendemos que se faz necessário a elaboração de um Banco de Terras Públicas, que é uma carteira que abrigará um conjunto de áreas de domínio do Município passíveis de serem utilizadas para fins habitacionais.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022



Bia Caminha  
Vereadora de Belém

092, 21.02.22, 09458

Bia Caminha  
VEREADORA



  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições da cidade de Belém do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Artigo 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Natal, com ênfase para unidades escolares, de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único.** Os canais a que alude o *caput* consistem no serviço telefônico Disque 188, de acesso gratuito, e no *site* [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

**Artigo 2º** A divulgação prevista no artigo anterior será realizada mediante a fixação de cartazes com o seguinte texto:

Falar é a melhor solução. Valorize a vida. Ligue 188 ou acesse [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

**Artigo 3º.** O material de divulgação deverá ser afixado em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais às dimensões do cartaz.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante ao formato e às dimensões dos cartazes e demais peças de divulgação dos canais de atendimento do CVV.

**Artigo 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

Desde 2018, as ligações de prevenção de suicídio feitas para o número 188 são gratuitas em todo o país, graças a um acordo de cooperação técnica firmado entre o CVV e Ministério da Saúde, sendo direcionadas para uma unidade do Centro de Valorização da Vida (CVV). A assistência também é prestada pessoalmente, por e-mail ou chat.

De modo a difundir a utilização desse importante serviço, que auxilia na prevenção do suicídio e dá atenção a pessoas que sofrem de ansiedade e depressão, entendemos fundamentação sua divulgação, a começar pelos órgãos e repartições públicos municipais, considerando-se, também, o alto número de casos de suicídios nesta capital.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022




Bia Caminha  
Vereadora de Belém



**Bia Caminha**  
VEREADORA



PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2022

  
Presidente

Institui o "A Campanha Vou de Bike" e concede o Selo Empresa Amiga do Ciclista, no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º O presente Projeto de Lei institui a "Campanha Vou de Bike" e o Selo Empresa Amiga do Ciclista, destinados ao incentivo do uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Artigo 2º O "Programa Vou de Bike" objetiva:

- I - Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte mais saudável e eficiente;
- II - A criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
- III - O desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- IV - A melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;
- V - reduzir o tráfego de veículos automotores e, conseqüentemente, a poluição em geral;

Artigo 3º A pessoa jurídica que incentivar a participar da "Campanha Vou de Bike" implementando condições adequadas para o uso de bicicletas, como:

*Bia Caminha*  
VEREADORA



I - Bicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;

II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração fará jus ao Selo Empresa Amiga do Ciclista.

Parágrafo único. A empresa que receber o Selo Empresa Amiga do Ciclista poderá veiculá-lo em suas peças publicitárias.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a “Campanha Vou de Bike” e o Selo Empresa Amiga do Ciclista, na cidade de Belém do Pará, a fim de potencializar a popularização do uso de bicicletas enquanto modal de transporte público urbano.

A cidade de Belém precisa avançar na promoção de meios não motorizados de transporte, especialmente no que se refere à implantação de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos. Todavia, ainda é notório que a adesão do uso da bicicleta como meio de transporte (não de lazer) ainda é tímido. Pode-se dizer que não há um crescimento maior do número de adeptos de bicicletas (notadamente entre a maioria trabalhadora) exatamente pela falta de locais adequados para deixá-las e guardá-las.

Desta feita, se faz necessário à elaboração de políticas de incentivo ao uso diário de bicicleta, criando uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável, tendo em vista a melhora na mobilidade urbana, na qualidade do ar da cidade, na democratização do transporte e no bom aproveitamento dos recursos públicos investidos nessas readequações de viários e passeios.

Sendo assim, essa propositura visa instituir a “Campanha Vou de Bike”, que cria mecanismos que incentivam essa mudança de hábito na cidade de Belém.

O Selo Empresa Amiga do Ciclista, poderá ser exibido em suas peças publicitárias da empresa, demonstrando que a mesma compartilha uma política de sustentabilidade cotidiana como meio de transporte.

A ONU (Organização das Nações Unidas) destaca que andar de

*Bia Caminha*  
VEREADORA



bicicleta pode trazer inúmeros benefícios, tanto pontuais quanto globais e todos muito visíveis e eficientes. Ademais, a bicicleta foi eleita pela como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta, pode ser uma alternativa para ir trabalhar ou estudar ou uma atividade benéfica para praticar nos finais de semana pelos parques ou ciclofaixas das cidades.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

**Bia Caminha**  
VEREADORA



  
Presidente

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2022

Institui a Semana Municipal do Ciclismo no âmbito da cidade de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

**Artigo 1º** Fica instituída, no calendário de eventos da cidade de Belém do Pará, a "Semana Municipal do Ciclismo", a ser comemorada anualmente, entre os dias 19 a 25 de Agosto;

**Artigo 2º** São os objetivos da Semana Municipal do Ciclismo.

- I- Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;
- II- Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III - Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.
- IV- promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

**Artigo 3º** "Semana Municipal do Ciclismo", será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735  
beatrizcaminhaequipe@gmail.com

**Bia Caminha**  
VEREADORA



**Artigo 4º** Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à "Semana Municipal do Ciclismo".

**Artigo 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*

Bia Caminha  
Vereadora de Belém

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado, visa criar a Semana Municipal do Ciclismo, a ser comemorada entre os dias 19 a 25 de agosto, tendo em vista, que a Lei Federal no 13.508 de 22 de novembro de 2017, instituiu o dia 19 de agosto como o Dia Nacional do Ciclista.

O ciclismo é uma modalidade esportiva, que fornece diversos benefícios aos praticantes e a população em geral, sendo o seu incentivo de primordial importância para a nossa cidade.

O uso da bicicleta além de uma prática saudável, traz benefícios econômicos quando utilizada como meio de transporte, economizando recursos destinados a esta finalidade, beneficiando também o meio ambiente, com a redução de resíduos da combustão de veículos automotores.

Esta iniciativa é de fácil viabilização pelo Poder Público que, somado à já existente movimentação popular pró-ciclismo, poderá aumentar ainda mais o número de bicicletas, em detrimento de veículos automotores, através de campanhas de conscientização voltadas para a população.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

*Bia Caminha*



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735  
beatrizcaminhaequipe@gmail.com

099, 21.02.22, 2, 10420



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.**

Concede o Título Honorífico de “Cidadão de Belém”  
ao Sr. Armando Grello Cabral, e dá outras  
providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o  
seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o Título Honorífico de “Cidadão de Belém” ao  
Sr. Armando Grello Cabral.

**Art. 2º.** As honorarias de que trata o presente Decreto Legislativo serão  
entregues em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de  
Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua  
publicação.

**Câmara Municipal de Belém,**

  
Vereador **MATHEUS CAVALCANTE**



099, 21.02.22, 10490



  
Presidente

Câmara Municipal de Belém  
**GABINETE VEREADOR MATHEUS CAVALCANTE**

**Projeto de Lei**

~~Requerimento~~ Nº \_\_\_\_\_ /2022.

Ao Sr.  
Zeca Pirão  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

Sr. Presidente,

Requeiro na forma regimental após ouvido o douto e soberano plenário que está casa de lei desenvolva um Projeto de Lei do título de "Cidadão de Belém", para o cidadão Armando Grello Cabral, portador do Cpf 154.234.502-25.

Plenário Lameira Bittencourt, Câmara Municipal de Belém - CMB, Belém 25 de Janeiro 2022.

Atenciosamente,



**MATHEUS DOS SANTOS CAVALCANTE**

**VEREADOR**

**LÍDER DO CIDADANIA**